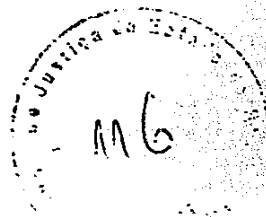




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2002.007.00098
Folhas : 004977/004988
Registrado em 11/09/2003

Por: MGK

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.007.00098

RELATOR: Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES

CLASSE REGIMENTAL: 5 (Cinco)

Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade de Decreto Legislativo que pretendeu revogar Decreto Governamental, com justificação exclusiva de razões de conveniência.

Sua inadmissibilidade em face do art.94, nº VII da Carta Fluminense e do regime presidencialista vigente.

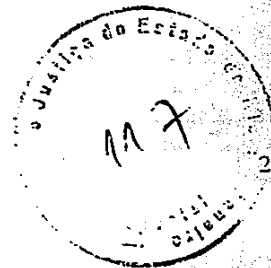
Violação do art. nº 7 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 2002.007.00098 em que é Representante EXMO.SR.PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Representado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Órgão Especial

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.007.00098

ACORDAM os Desembargadores do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na petição inicial.

*

Incorpora-se ao presente o Relatório de fls.110/112, e logo se vê a necessidade de enfrentar-se o mérito, pois a revogação do 1º Decreto Legislativo se deu apenas em relação à forma, jamais quanto à mudança substancial do conteúdo.

Outrossim, o art.99, nº VII, da Carta Fluminense estabelece a competência da Assembléia Legislativa para sustar atos normativos do executivo que eventualmente exorbitem o poder regulamentar, o que nada tem que ver com critérios de conveniência e oportunidade.

Afrontou-se, por outro lado, indiscutivelmente o art.7º da Carta Fluminense, e os fundamentos do parecer do Ministério Público, porque minudentes e incensuráveis, ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, na forma regimental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

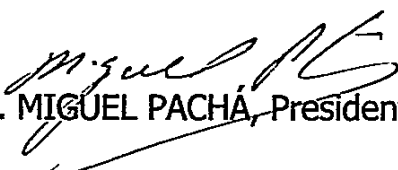


Órgão Especial

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.007.00098

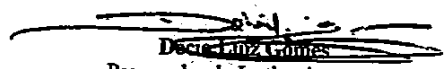
Daí a procedência do pedido formulado na petição inicial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2003.


Dês. MIGUEL PACHÁ, Presidente.


Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Relator

Ciente em: 10 / VI / 2003.


Decio Luiz Gomes

Procurador de Justiça Assessor

Por delegação do Procurador Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

110

Órgão Especial

Representação Por Inconstitucionalidade 2002.007.00098

RELATOR: Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES

CLASSE REGIMENTAL: 5 (Cinco)

RELATÓRIO

Ajuizou-se Representação por Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº16/2002 promulgado pelo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa deste Estado, com fundamento no inciso XXIV do art.99 da Carta Fluminense, revogando, (sic) o Decreto Executivo nº 31.424, de 28/6/2002, assim o fazendo:

“Art.1º - Fica revogado o Decreto nº 31.424, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Executivo de 27 de junho de 2002, que altera a alíquota de ICMS de diversos produtos e os prazos de pagamento do referido imposto.”



Órgão Especial
Representação Por Inconstitucionalidade nº 2002.007.00098

Em vista dos graves equívocos de que padecia, o Decreto Legislativo nº16/2002, veio ele a ser revogado e substituído pelo de nº18, de 5/10/2002, verbis:

“Art.1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 31.424/02.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº16/02.”

Por isso a Procuradoria Geral da Assembléia peticionou a fls.69/70, requerendo a extinção da Representação.

Este Relator, que já havia suspenso liminarmente a eficácia do 1º Decreto Legislativo, também o fez em relação ao 2º.

Ocorre que a mudança cingiu-se à forma, mas não à substância do conteúdo normativo.

O feito seguiu seus regulares termos, oficiando a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

112
3

Órgão Especial
Representação Por Inconstitucionalidade nº 2002.007.00098

à fls.97/102, no sentido da procedência do pedido inicial, ocorrendo violação ao art.7º da Carta Fluminense.

Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the name of the signatory.

Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTICA

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 98/02



Representante: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Decreto Legislativo nº 16/2002 do Estado do Rio de Janeiro

Representação de inconstitucionalidade contra Decreto Legislativo revocatório (sic.) de Decreto Governamental, com justificação exclusiva em razões de conveniência. Impossibilidade, em face do texto constitucional (art. 94, nº VII, da CERJ) e do regime presidencialista vigente.

Argumento aditado pela nobre Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, em peça de resistência, sustentando que o ato da Sra. Governadora do Estado dispôs sobre matéria submetida a reserva legal. Inconsistência da impugnação, conforme minuciosamente demonstrado na inicial, quando o Representante filia cada item do



comando administrativo à previsão legal que o sustenta.

Decreto Legislativo formalmente substituído no decorrer da instância constitucional, por ato de idêntica substância e amparado também em razões de conveniência.

Opina-se pelo exame do mérito, não obstante a aparente alteração de objeto, porque a lesão jurídica alegada na inicial permaneceu intocada.

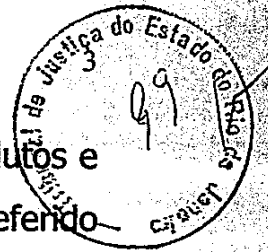
O parecer é no sentido da procedência.

PARECER

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado ajuizou Representação de Inconstitucionalidade contra o Decreto Legislativo nº 16/2002, promulgado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso XXIV do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, revogando (sic.) o Decreto Executivo nº 31.424, de 28 de junho de 2002, fazendo-o com estes termos:

"Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 31.424, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Executivo de 27 de junho de 2002, que altera a

alíquota de ICMS de diversos produtos e os prazos de pagamento do referido imposto."



O Decreto Legislativo apresentava equívocos graves de formulação, firmemente guerreados pela inicial. Em vista desses desvios técnicos, viu-se revogado e substituído pelo Decreto nº 18, de 5 de setembro de 2002, com estes termos:

"Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 31.424/02.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº 16/02."

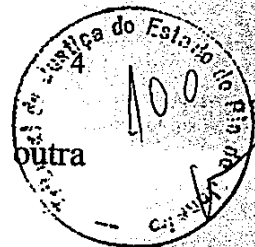
Em vista da novação, a Egrégia Assembléia Legislativa, representada por sua Procuradoria-Geral, interveio nestes autos às fls. 68/70, para requerer fosse extinta a Representação, uma vez que revogado o Decreto Legislativo nº 16/2002, pelo de nº 18/2002.

Por outro lado, o Sr. Desembargador Relator, que já havia suspenso cautelarmente a eficácia do Decreto Legislativo nº 16/02, atendendo a pleito da nobre Procuradoria do Estado, também suspendeu a eficácia de sua novação pelo Decreto Legislativo nº 18/02.

Sustenta-se aqui que a hipótese não é de extinção do feito pela revogação do dispositivo representado. É de aplicar-lhe o critério que tem vigorado para as prorrogações de Medidas Provisórias. Ainda que formalmente alteradas, inexistindo mudança substancial do conteúdo normativo, prosseguem as ADINs

CPB

perseguido a mesma proposição, ainda que revestida de outra roupagem verbal.



Desprezados aspectos de aperfeiçoamento de técnica legislativa, impõe-se concluir que a lesão jurídica, sustentada na inicial permanece intocada após essa substituição de Decretos Legislativos.

Atualizada a autuação, o feito deve ter prosseguimento.

Examinado o mérito o parecer vai concluir pela procedência da Representação pelos motivos que seguem alinhados.

O primeiro deles consiste na incongruência entre o inciso VII do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Justificação em que se assenta o Decreto Legislativo atacado.

O artigo 99, nº VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, refletindo disposição paramétrica da Federal, estabelece a competência da Assembléia Legislativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. É hipótese de controle de legalidade dos atos da Administração, que desbordando da trilha regulamentar tenham invadido área reservada para comando de lei.

A sustação nada tem a ver com critérios de conveniência e oportunidade, que permanecem intactos como atributos do Poder Executivo. O contrário seria supor-mos em regime parlamentarista.

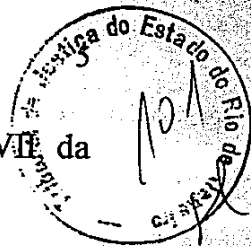
Os motivos invocados pelo Legislador Fluminense vêm estampados às fls. 52.

Assentam-se em exclusivas razões de conveniência.

Em face desse completo descompasso ideológico entre a Justificativa do Decreto Legislativo (fls. 52) e a previsão

CP 132

constitucional para interferência em outro Poder (art. 99, n° VII da CERJ) impõe-se a procedência da Representação.

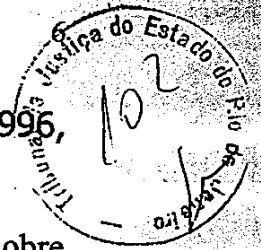


A nobre Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na peça de resistência que ofereceu (fls. 64/65) procurou dar remédio à motivação posta pelo Decreto Legislativo n° 18/02, trazendo esta argumentação: "O Decreto Fluminense n° 31.424/02 viola a regra inscrita no art. 150, § 7º, da Constituição da República o qual impõe que o regime de substituição tributária seja instituído por lei." "Tendo o Poder Executivo Fluminense, por meio do art. 2º do Decreto n° 31.424/02, acrescido mais de cem mercadorias ao regime de substituição tributária, acabou por criar novas hipóteses de responsabilidade tributária, a qual, evidentemente, só pode ser disciplinada por lei formal."

A objeção foi respondida pela Procuradoria-Geral do Estado às fls. 87/89, observando que: "A alegação de que o decreto acrescentou novas mercadorias é, com a devida vênia, exercício retórico descomprometido com a leitura ao menos da petição exordial. De fls. 15, in fine, a fls. 22, a exordial transcreve a tabela do decreto executivo. Foi acrescentada uma coluna, a primeira da esquerda para a direita, com a indicação do número de ordem da mercadoria no anexo da Lei 846/85.

Há, portanto, na petição inicial, indicação precisa que TODAS as mercadorias constantes do decreto já estavam previstas em lei, para substituição tributária, desde 1985, por

força da Lei nº 846/85, ou, em poucos casos, desde 1996, por força dos acréscimos feitos pela Lei nº 2.657/96."



Efetivamente, examinada a inicial, observa-se que a nobre Procuradoria do Estado tem razão. O embasamento legal da providência administrativa vem indicada para todo o elenco de mercadorias abrangidas, caso a caso. Não se há de falar em atividade regulamentar sem lei.

Opina-se pela procedência da Representação; o fundamento constante da justificativa do diploma representado é incongruente com o texto constitucional (art. 99, nº VII, da CERJ); o argumento de resistência aditado pela nobre Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa não tem consistência. Indiscutível a violência ao art. 7º da Constituição Fluminense. É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2002

Celso Fernando de Barros

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Visto

Luiz Sérgio Wigderowitz
Procurador de Justiça-Assessor

Aprovo

José Muniz Pinheiro Filho
Procurador-Geral de Justiça

HUGO JERKE

2.º Subprocurador - Geral do JEP

VISTO

112
GLÓRIA KOPKE
MAT. 01.88834